



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010881/2005-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de Compensação (DComp), em que informada a compensação de parte do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2005, vinculados às operações de exportação, no valor de R\$ 162.818,28, com vários débitos, discriminada na planilha de fls. 172/173, objeto deste processo e dos processos a este apensados (fl. 16) de nºs 19647.009301/2005-44, 19647.009420/2005-05, 19647.009686/2005-40, 19647.010176/2005-15, 19647.010311/2005-22, 19647.010698/2005-17, 19647.010882/2005-67 e 19647.010471/2005-71.

Por intermédio do Despacho Decisório de fl. 176, o titular da unidade da Receita Federal de origem, com respaldo no Parecer de fls. 172/175, indeferiu o valor integral do crédito pleiteado e não homologou as compensações em utilizado o crédito denegado, com base no argumento de que não foram comprovados os requisitos da certeza e liquidez do crédito informado, por meio das cópias das páginas do livro Diário onde deveriam, necessariamente, estar registradas as Notas Fiscais relativas a custos, despesas e encargos vinculados as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que foi intimada apenas a apresentar a documentação que comprovasse o crédito, sem que, nenhum momento, fosse mencionado o livro Diário como condição para o ressarcimento do crédito. Dessa forma, com arrimo na documentação apresentada, o contribuinte requereu que o julgamento fosse convertido em diligência, com vistas à apresentação das cópias do livro Diário e comprovação do direito creditório pleiteado.

Sobreveio o acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza/CE, que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações declaradas, vencido o Presidente que propugnara “pela conversão do Julgamento em Diligência, para confirmação, mediante exame dos Livros e documentos do contribuinte, da veracidade dos valores informados no Demonstrativo “Composição Analítica do DACON competência Maio/2005”.

A decisão da maioria dos integrantes do Colegiado foi baseada nos seguintes fundamentos: a) o pedido de ressarcimento fora indeferido com base no argumento de que não restou cabalmente provada a certeza e liquidez do crédito informado; b) o pedido de diligência não fora conhecido, pois não atendia os requisitos legais, uma vez que foram expostos os motivos nem formulados os quesitos; c) o deferimento do pedido diligência implicaria descumprimento da regra da preclusão temporal, inserta no § 4º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011; e d) a não apresentação, com a manifestação de inconformidade, da documentação referenciada, impossibilitava a aplicação do princípio da verdade material.

Em 13/7/2012, a recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 13/8/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 272/295. Em preliminar, para fim subsidiar o julgamento, reafirmou que era imprescindível a realização da diligência pleiteada, com vistas a averiguação da documentação coligida aos autos. Em aditamento, no mérito, requereu que os créditos apropriados sobre os custos de aquisição de insumos fossem analisados sob a ótica dos julgamentos deste Conselho, aplicando o conceito de despesa operacional e custos do art. 290 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999).

Na Sessão de 21 de março de 2013, por meio da Resolução nº 3802-000.097, os membros da extinta 2ª Turma Especial desta Terceira Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem analisasse a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitisse parecer acerca da comprovação da existência do valor do crédito utilizado na compensação. Em seguida, fosse cientificada a recorrente, para, dentro do prazo fixado, manifestasse-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Em 12/11/2013, por meio do Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 835/836, a autoridade fiscal informou que: a) intimara a recorrente a apresentar planilha com os dados necessário análise do valor do crédito pleiteado, porém, em vez de atender a

solicitação, a recorrente apresentara planilhas que não identificavam os créditos informados; e b) após remeter o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 828/832, informando a recorrente que nada de útil fora apresentado, não houve qualquer manifestação da recorrente a respeito.

Cientificada do citado Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, em tempo hábil, por meio da petição de fls. 844/848, a recorrente alegou que, em atenção a intimação da autoridade fiscal, entregara tempestivamente as “cópias das amostras das Notas Fiscais e planilhas contendo a descrição completa em meio digital”, porém fora surpreendida com o teor da decisão genérica da autoridade fiscal diligente, no sentido de que não analisara a documentação apresentada, porque nada novo teria sido acrescentado ao processo.

Para a recorrente, tal decisão configurava verdadeiro cerceamento do seu direito de defesa, por contrariar frontalmente a ordem jurídica vigente, o que implicava nulidade da questionada decisão, nos termos do art. 12, II, do Decreto 7.574/2011, ante a ausência de motivação e explicitação das razões de decidir.

No final, a recorrente requereu que fosse reconhecido o valor do crédito pleiteado, ou, alternativamente, reconhecida irregular, por falta de motivação, o cumprimento da diligência e determinado o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem, para fim de análise dos documentos apresentados e emissão de pronunciamento fundamentado sobre o assunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da presente controvérsia resume-se à questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela fiscalização, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado nas DComp colacionadas aos autos.

Na fase de instrução probatória, anterior a prolação do questionado despacho decisório, a contribuinte trouxe à colação dos autos a documentação fiscal e contábil de fls. 42/165, acompanhada de demonstrativo do crédito apurado e de arquivos magnéticos contendo os registros de entradas e saídas de mercadorias, conforme informado na petição de fls. 25/26.

Por meio do despacho de fls. 166/167, a fiscalização opinou pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação das correspondentes compensações, com base no argumento de que, embora intimada, a recorrente não apresentara as cópias das páginas do livro Diário, onde registradas as notas fiscais comprobatórias das operações geradoras de crédito, prova necessária e fundamental à análise do direito creditório pleiteado.

Por meio do despacho decisório de fl. 176, o titular da unidade da Receita Federal de origem, com respaldo na conclusão exarada no Parecer de fl. 172/175, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito informado nas correspondentes DComp colacionadas aos autos deste processo e nos demais processos a este apensos e não homologou as compensações informadas.

Por sua vez, o Colegiado de primeiro grau, em preliminar, rejeitou o pedido de realização diligência, para juntada de prova documental (cópias do livro Diário), posto que alcançada pela preclusão temporal e a diligência não atendia os requisitos legais. No mérito, manteve a decisão *a quo*, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito informado, pelo mesmo motivo aduzido pela autoridade fiscal (ausência de cópia do livro Diário).

Para suprir a alegada deficiência probatório, juntamente com o recurso voluntário em apreço, a interessada apresentou as cópias do livro Diário (fls. 312/793), contendo os registros contábeis do mês de maio de 2005, o que motivou a conversão do julgamento em diligência, para que fosse “analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado”.

Para cumprimento da referida diligência, em 31/3/2014, por meio do Termo de Diligência Fiscal de fls. 822/823, a autoridade fiscal solicitou que a recorrente, no prazo de 30 dias, apresentasse (i) as cópias dos comprovantes do direito creditório (notas fiscais e outros documentos) e (ii) a planilha excel contendo a descrição completa: “NÚMERO PROCESSO COMPENSAÇÃO, CFOP, NCM CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DESCRIÇÃO INSUMO, NÚMERO DO DOCUMENTO, SÉRIE, VALOR DO DOCUMENTO, VALOR BASE PIS, VALOR BASE COFINS, VALOR DO PIS, VALOR DA COFINS”.

No dia 13/6/2014, sob a alegação de que a referida planilha excel não fora apresentada conforme solicitado, por intermédio o Termo de Diligência Fiscal 02 (fls. 826/827), a autoridade fiscal reiterou o pedido de apresentação da referida planilha, no prazo de 20 dias.

Em seguida, no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 828/832, a autoridade fiscal informou que: a) o contribuinte apresentara vários arquivos magnéticos, que foram analisados por amostragem. Alguns já constavam do processo, outros não. Os que não constavam do processo foram nele incluídos; b) os livros Razão e Diário foram escriturados de forma que não possibilitava diferenciar pessoa física de pessoa jurídica, o que impossibilitara/prejudicava o exame “por esse caminho”; c) o contribuinte apresentara os documentos escaneados (notas fiscais) em formato de fotografia, o que inviabilizava a pesquisa; e d) o contribuinte não apresentara a planilha solicitada. A que foi apresentada impressa, não continha os itens requisitados, o que impossibilitava quaisquer exames.

Cabe informar que, nos presentes autos, não foram localizados nenhum documento ou planilha, em formato digital ou impresso, embora a autoridade fiscal tenha informado a juntada dos citados documentos.

De outra parte, na petição fls. 844/848, a recorrente alegou que apresentou a documentação solicitada, inclusive a planilha em excel em formato digital, conforme se extrai dos trechos que seguem transcritos:

Em atendimento ao procedimento de diligência fiscal recebido em 26/06/2014, que determinou a entrega de documentos no prazo de 20 dias corridos, o contribuinte apresentou planilha Excel constando descrição completa: NÚMERO DO PROCESSO compensação, CFOP, NCM, CNPJ, inscrição estadual, descrição insumo, número do documento, série, valor do documento, valor base PIS, valor base COFINS, valor do PIS e valor da COFINS.

Novamente, em atendimento ao procedimento de diligência fiscal nº 2, recebido em 31/07/2014, no qual se determinou a entrega de documentos no prazo de 30 dias corridos, o contribuinte cumpriu com o seu mister e apresentou cópia das amostras das Notas Fiscais para comprovação do crédito e planilha contendo a descrição completa via digital.

O contribuinte, novamente cumprindo com o seu dever de apresentação das provas solicitadas, procedeu à tempestiva entrega das cópias das amostras das Notas Fiscais e planilhas contendo a descrição completa em meio digital, em 29 de agosto de 2014.

Também cabe esclarecer que, embora a recorrente tenha informado que apresentara a citada documentação, nos presentes autos não foi localizado nenhum dos referidos documentos ou planilhas, seja em formato digital, seja formato impresso digitalizado.

Em razão desse impasse, previamente, cabe ressaltar que, o disposto no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, exige atuação das partes segundo padrões de boa fé. No mesmo sentido, dispõe o art. 5º do novo Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105/2015, que aquele “que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

No mesmo sentido, o art. 6º do novo CPC, que se aplica, supletivamente e subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, por expressa determinação do seu art. 15, além da lealdade e da boa fé objetiva, exige que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Logo, a fiscalização e o contribuinte deve se comportar, nos autos, segundo essa determinação legal.

Porém, os fatos anteriormente relatados demonstram comportamentos dissonantes com os citados valores e princípios basilares que regem o processo administrativo fiscal, pois, além de não esclarecer os fatos controversos objeto da diligência, a ausência desses elementos impossibilitam o julgamento da lide dentro de prazo razoável, como preconiza a Constituição Federal e as normas processuais vigentes.

O não cumprimento do pedido de realização diligência, sob alegação de que a recorrente não apresentou planilha ou os documentos no formato solicitado pela fiscalização, não representa justificativa idônea para a não realização de ato processual indispensável para o deslinde da controvérsia. Da mesma forma, o comportamento da recorrente no sentido de não apresentar os documentos ou planilhas no formato mais adequado à análise da legitimidade do crédito, principalmente quando disponível tal informação em seus registros contábeis e fiscais, também revela comportamento contrário aos padrões da boa fé e ao princípio da cooperação, especialmente, em se tratando de processo em que a comprovação da legitimidade do crédito trata-se de ônus da própria recorrente, conforme dispõe o art. 373 do novo CPC.

Na seara do direito tributário, por força do disposto no art. 195 do CTN, o contribuinte tem ônus de apresentar a fiscalização, quando solicitado, os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e comprovantes dos lançamentos neles efetuados. No caso concreto, a interessada foi intimada a apresentar não só os livros e respectivos documentos que comprovavam a origem dos créditos informados, bem como planilha com o demonstrativo contendo o tipo de documento, descrição sucinta do bem adquirido, da base cálculo e dos valores dos créditos, bem como outras informações indispensáveis para análise do pleito.

Com base nessas considerações, tendo em conta que a comprovação da legitimidade dos créditos em questão depende da análise da documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e da manifestação conclusiva da autoridade fiscal, com fundamento no art. 29 do Decreto 70.235/1972, vota-se pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem designe autoridade fiscal, para:

a) analisar a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos, devendo ser observado o seguinte: (i) se a documentação fiscal e contábil colacionada nos autos ou disponível na unidade da Receita Federal, revelar-se insuficiente para comprovação da legitimidade dos créditos apurados, a recorrente deverá ser intimada a apresentar os documentos fiscais e contábeis solicitados, preferencialmente, em meio digital editável; e (ii) se esclarecimentos ou dados adicionais forem necessários, para apuração da certeza e liquidez do crédito, a recorrente deverá apresentá-los em arquivos digitais, segundo o leiaute definido em ato normativo específico da RFB, de modo a facilitar e agilizar o trabalho de análise da legitimidade do direito creditório pela autoridade fiscal;

b) após análise da referida documentação, a autoridade fiscal diligente deverá, de forma motivada e fundamentada, emitir Relatório Fiscal conclusivo informando o valor do crédito que a recorrente tem o direito de utilizar no ressarcimento/compensação em apreço e/ou o valor do crédito glosado, por falta de amparo legal ou por falta de comprovação;

c) em seguida, a recorrente deve ser cientificada, para se pronunciar, no prazo de 30 dias, sobre as conclusões exaradas no referido Relatório Fiscal; e

d) após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento